

LEI MUNICIPAL Nº 5.823, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022



Cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Três Passos - FMC e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da **Lei Orgânica** do município, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal aprova e eu decreto e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Três Passos, o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, em caráter permanente e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE, DOS RECURSOS E DE SUA APLICAÇÃO**

Art. 2º O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC é de natureza contábil especial, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por programas, projetos e ações relacionados com o desenvolvimento cultural:

I - Produção de vídeos, filmes, áudio digital e outras formas de reprodução fono videográfica de caráter cultural;

II - Produção e edição de obras relativas às Letras, Artes Visuais e Humanidades;

III - Realização de exposições, festivais, shows, espetáculos ou congêneres, que fomentam diretamente a produção artístico-cultural local;

IV - Execução de programas, projetos, oficinas, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural;

V - Desenvolvimento de atividades relacionadas a preservação do patrimônio material e imaterial como: pesquisas, palestras, restaurações e reformas;

V - Projetos especiais de natureza cultural.

Art. 3º Serão levados a crédito do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC os seguintes recursos:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para o fundo Municipal de Cultura;

II - pelos recursos provenientes dos Governos Federal e Estadual;

III - o produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - os recursos destinados por empresas decorrentes de leis de incentivo fiscal;

V - os recursos recebidos como doações feitas por empresas, entidades ou pessoas físicas;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - o produto da arrecadação de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas;

VIII - as receitas de eventos, atividades ou programas realizados com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

IX - outros recursos que venham a ser destinados por doação, patrocínio ou investimento.

Parágrafo único. Entende-se por doação, patrocínio ou investimento:

I - doação, a transferência de recursos, do doador ao fundo, para a realização de projetos culturais sem finalidade promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II - patrocínio, a transferência de recursos, do patrocinador ao fundo, para a realização de projetos culturais com finalidade exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

III - investimento, a transferência de recursos, do investidor ao fundo, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

Art. 4º Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser aplicadas por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsável, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos, em favor de projetos artísticos, culturais habilitados.

§ 1º A transferência financeira modalidade não-reembolsável, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC dar-se-á sob a forma de subversões e auxílios.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, o órgão gestor do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC definirá com os Agentes Financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, os quais serão fixados em instrução específica.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor original concedido.

Art. 5º Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC devem ser aplicados:

I - no incentivo aos projetos culturais da sociedade, escolhidos através de seleção pública, por meio de edital;

II - na execução de projetos do poder público em especial no caso de ações compartilhadas com outras esferas do governo (federal e estadual), nas quais são transferências de recursos fundo a fundo.

Parágrafo único. O Município deverá destinar do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 6º É vedada a aplicação de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC na contratação de serviços para a elaboração de projetos artísticos culturais, bem como em obras, produtos, eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 7º Poderão concorrer ao apoio do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC Pessoas Física ou Jurídica, de direito Público ou privado, com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, com domicílio ou sede comprovado no município de Três Passos há, no mínimo, dois anos e devidamente cadastradas no CMPEC (Cadastro Municipal de produtores e Entidades Culturais).

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros, bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurado a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei poderão conter despesas administrativas de até dez por cento (10%) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento (15%) de seu custo total.

§ 4º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC será formalizada por meio de convênio e contratos específicos.

Art. 8º Os projetos culturais deverão ter como seu principal local de produção e execução o município de Três Passos e deverá utilizar, prioritariamente, recursos humanos, materiais e naturais disponíveis no município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC será administrado pelo Conselho Municipal de Cultura e a seleção de projetos culturais beneficiados com recursos do Fundo será analisado pela Comissão de Avaliação e Seleção do Fundo Municipal de Cultura - CAS.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Seleção compõem-se de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) representantes do setor artístico-cultural no âmbito municipal, serão eleitos entre os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de cultura, 3 (três) profissionais com conhecimento técnico na área artístico-cultural, representantes da sociedade civil e 1 (um) representante da Administração Municipal.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - Indicar os representantes do setor artístico-cultural que deverão compor a CAS - Comissão de Avaliação e Seleção do Fundo Municipal de Cultura;

II - Elaborar os editais para financiamento através do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC e promover a ampla divulgação por meio eletrônico no sítio da Prefeitura Municipal de Três Passos, com afixação da convocação no mural do átrio Público do município e nos meios de comunicação locais;

III - Elaborar e aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC;

IV - Encaminhar o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC e solicitar ao Prefeito Municipal que autorize as despesas e pagamentos à

conta do FMC;

V - Emitir e encaminhar à CAS parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, os aspectos legais, de viabilidade técnico financeiro e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Três Passos;

VI - Convocar os membros da CAS para reunião de avaliação dos projetos, com no mínimo 24 horas de antecedência, sempre que necessário, em local e data a serem divulgadas por meio eletrônicos, no sítio da Prefeitura Municipal de Três Passos, com afixação da convocação no Mural do átrio público do município, para deliberar sobre projetos contemplados com financiamento do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC;

VII - Receber, analisar e aprovar as prestações de contas dos projetos culturais beneficiados com recursos do Fundo, encaminhando, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito;

VIII - Encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão do FMC.

Parágrafo único. Nenhum recurso do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11. À Comissão de Avaliação e Seleção - CAS compete:

I - Receber e apreciar os pareceres Técnicos apresentados pelo Conselho Municipal de Cultura;

II - Analisar/apreciar, os projetos culturais mediante os critérios pré estabelecidos em edital.

III - Fazer um relatório ao Conselho Municipal de Cultura, dos projetos culturais a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

IV - Reunir-se, no mínimo uma vez ao ano, ou sempre que houver necessidade, em local e data a serem divulgadas por meio eletrônicos, no sítio da Prefeitura Municipal de Três Passos, com afixação da convocação no Mural do átrio público do município, para deliberar sobre projetos contemplados com financiamento do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC;

V - Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Comissão de Avaliação e Seleção do Fundo Municipal de Cultura - CAS do Município de Três Passos regulamentará as disposições da presente lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação, e será encaminhada ao chefe do Poder Executivo para as formalidades legais.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Três passos, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura estabelecerá, mediante EDITAL, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação dos projetos, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 14. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos ao Setor de Cultura, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Três Passos, que os encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas, não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15. Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão oferecer retomo interesse público representado por quotas, apresentações públicas ou outra forma, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

Parágrafo único. No caso do projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno mencionado consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

Art. 16. O empreendedor cultural deverá apresentar, junto ao Conselho Municipal de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro, devendo comprovar a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa a que se refere a parcela do benefício recebida conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na suspensão do pagamento das parcelas restantes do benefício e nas penalidades legais referidas no art. 18 desta Lei.

Art. 17. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo Conselho Municipal de Cultura ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comparará os resultados e esperados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade;

§ 2º No caso da não aprovação da execução dos projetos, aplicar sanções penais

cabíveis, em conformidade ao art. 18 desta Lei;

§ 3º O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada terá acesso a toda documentação que sustentou a decisão, bem como poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Cultura, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração do Conselho.

Art. 18. O empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de cultura - FMC por um período de dois anos após o cumprimento dessas obrigações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Conselho Municipal de Cultura estabelecerá a forma de divulgação, dos projetos financiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Três Passos/Fundo Municipal de Cultura, através de instrução específica.

Art. 20. Todos os pagamentos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão efetuados através de depósito bancário em conta-corrente aberta para este fim, em nome do proponente, em agência bancária de sua escolha.

Art. 21. As contas do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão examinadas pela Auditoria Geral do Município de Três Passos e julgadas pelo Prefeito, que enviará anualmente, o relatório de gestão do FMC, ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 22. A cobrança de multa prevista no art. 18 desta Lei atenderá aos procedimentos estabelecidos pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Três Passos.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho municipal de Cultura.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARLEI LUIS TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIANE SEIDEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

[Download do documento](#)